



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 9002095-91.2024.8.23.0000

REQUERENTE: DES. ERICK LINHARES

RELATOR: DES. ERICK LINHARES

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado por este ora Relator, com o fito de pacificar o entendimento desta Corte quanto à seguinte questão jurídica: **“Possibilidade do deferimento da tutela de urgência antes da audiência de conciliação, prevista nos arts. 104-A e 104-B do CDC, nas ações de repactuação de dívidas (superendividamento)”**.

Conforme se extrai da inicial, aponta-se a existência de interpretações divergentes acerca da possibilidade do deferimento da tutela de urgência nas ações de repactuação de dívidas (superendividamento) antes da audiência de conciliação prevista nos arts 104-A e 104-B do CDC (Mov. 1).

De um lado, sustenta-se que é possível a concessão da tutela de urgência antes da realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC, a fim de limitar os descontos/cobranças referentes às dívidas da parte. Por outro lado, há entendimento pela impossibilidade da concessão da tutela de urgência antes da realização da audiência de conciliação, considerando que a Lei n.º 14.181/2021 possui procedimento específico.

Nesse espeque, aponta-se a existência de divergência entre os órgãos fracionários deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto, bem como a existência de diversas demandas que discutem a mesma questão de direito tramitando nas unidades judiciárias, justificando a necessidade da instauração do incidente.

Argumenta-se que estão satisfeitos os requisitos afetos à admissibilidade, como a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito,



o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a ausência de afetação por tribunal superior, nos termos do art. 976, I e II do CPC.

Além disso, foram abordados aspectos relacionados à legitimidade para a propositura do incidente, à regularidade formal e à competência para o seu processamento.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (Nugepnac) apresentou manifestação, informando a inexistência de afetação de tema repetitivo nos tribunais superiores acerca da matéria, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 45/2021. Ademais, sugeriu que, em caso de admissão do IRDR ora proposto, seja providenciada a intimação de possíveis instituições e entidades que tenham potencial interesse na causa, a fim de otimizar e conferir maior celeridade ao trâmite do incidente (Mov. 1).

Em decorrência do julgamento do Agravo de Instrumento 9001907-98.2024.8.23.0000, indicado como paradigma na peça inaugural, foi proferido despacho para indicação do Agravo Interno 9001753-80.2024.8.23.0000 Ag 1 em substituição (Mov. 8).

Em seguida, o feito foi incluído em pauta para julgamento (Mov. 13).

Por fim, o Ministério Público manifestou ciência (Mov. 27).

É o relatório.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Des. Erick Linhares
Relator
(Assinado eletronicamente - Projudi)



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 9002095-91.2024.8.23.0000

REQUERENTE: DES. ERICK LINHARES

RELATOR: DES. ERICK LINHARES

VOTO

O incidente de resolução de demandas repetitivas consiste em instrumento introduzido pelo Novo Código de Processo Civil com o propósito de uniformizar a jurisprudência dos tribunais e fixar tese jurídica para nortear o julgamento de processos repetitivos.

Consoante dispõe os artigos 976 e seguintes do CPC, a instauração do IRDR tem como pressupostos: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Além disso, é necessária ainda a existência de julgamento pendente sobre o tema e que a matéria apontada como controvertida não tenha sido afetada pelos tribunais superiores.

O presente incidente objetiva ver esclarecida a controvérsia que paira sobre a possibilidade do deferimento da tutela de urgência antes da audiência de conciliação nas ações de repactuação de dívidas (superendividamento), nos termos arts. 104-A e 104-B do CDC.

Posto isto, passa-se à análise pormenorizada do cabimento do incidente.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS



a) Da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito

No tocante à efetiva **repetição de processos**, foram apontados 436 processos em primeira e segunda instância, relativos à questão discutida neste incidente.

Foi registrado, ademais, que entre 2023 e 2024, houve um aumento significativo na demanda, passando de 57 para 379 processos distribuídos por ano/mês, evidenciando o impacto da nova lei no cenário litigioso, conforme dados do Painel Qlik Sense.

Restou consignado que, embora não seja possível verificar se todas as ações contém pedido de tutela de urgência nas ações de repactuação de dívidas (superendividamento), um levantamento realizado por meio de amostragem demonstrou que, na maioria dos casos, a parte autora requer a tutela de urgência na petição inicial.

Registrou-se que o quantitativo listado é meramente exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de levantamento estatístico preciso dos dados, haja vista a existência de considerável número de ações em que o processo é cadastrado de forma equivocada (classe e assunto), podendo existir outras ações em curso e pendentes de apreciação neste Tribunal que tenham pertinência com a matéria abordada e não detectada pela triagem realizada.

Quanto à repetitividade de demandas para instauração do IRDR, o Enunciado 87 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) dispõe que “a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.

Acerca do referido requisito, Alexandre de Freitas Câmara assevera que:

O primeiro requisito é o da existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I). Verifica-se, aí, em primeiro lugar, que o IRDR não pode ser instaurado em caráter preventivo, exigindo que já exista uma efetiva repetição de processos. Além disso, fica claro que o incidente se destina à definição de um padrão decisório para as questões de direito, e não para as questões fáticas (as quais, evidentemente, podem variar de um caso concreto para outro). **Não é preciso, porém, que o número de processos instaurados já seja muito grande, bastando haver repetição de processos de que já se possa inferir o caráter repetitivo daquele tipo de demanda** (FPPC, enunciado 87). (grifei)



De fato, como indicado na petição inicial e verificado por meio do sistema interno do Tribunal, observa-se um grande volume de processos sobre a matéria. As mais de 400 ações identificadas relacionadas ao assunto evidenciam que a questão tem sido frequentemente analisada pelas unidades judiciais e sugerem a natureza repetitiva desse tipo de demanda.

Desse modo, reputo demonstrada a repetitividade da questão, caracterizada pela existência de múltiplas demandas em curso nas quais se discute a mesma questão, estando atendido tal requisito.

b) Do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

O ofício de instauração menciona que o assunto em questão é controverso, sugerindo que a matéria não é pacífica entre os órgãos julgadores internos e nem mesmo na jurisprudência pátria.

Na primeira posição, a possibilidade de concessão de tutela de urgência antes da audiência de conciliação do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é defendida para proteger o consumidor superendividado, limitando descontos e cobranças. O argumento central é que, embora a conciliação seja obrigatória, a análise da tutela de urgência pode ocorrer imediatamente após a distribuição da ação, uma vez que a fase consensual é requisito para a decisão de mérito e não para a fase inicial de cognição. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) é invocada para suprir omissões na Lei 14.181/2021, garantindo uma interpretação que favoreça a proteção ao consumidor.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados apontados na inicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – **TUTELA DE URGÊNCIA – POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC** – DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE COMPROMETEM APROXIMADAMENTE 65% DA RENDA DO AGRAVANTE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO MÍNIMO EXISTENCIAL (Art. 3.º, § 1.º DO DECRETO N.º 11.150/2022 – LIMITAÇÃO EM 40% DOS PROVENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVANTE - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE CONCEDEM CRÉDITO SEM A ANÁLISE RESPONSÁVEL DAS CONDIÇÕES



FINANCEIRAS DO CLIENTE - ART. 54-D, II DO CDC – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA MÍNIMA DO CONSUMIDOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. (TJRR – AgInst 9000116-94.2024.8.23.0000, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 24/05/2024, public.: 24/05/2024) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DO CONSUMIDOR - **AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – POSSIBILIDADE** - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE COMPROMETEM APROXIMADAMENTE 64% DA RENDA DO AGRAVANTE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO MÍNIMO EXISTENCIAL (Art. 3.º, § 1.º DO DECRETO N.º 11.150/2022 – LIMITAÇÃO EM 40% DOS PROVENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVANTE - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE CONCEDEM CRÉDITO SEM A ANÁLISE RESPONSÁVEL DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CLIENTE - ART. 54-D, II DO CDC – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA MÍNIMA DO CONSUMIDOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. (TJRR – AgInst 9000530-92.2024.8.23.0000, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 02/08/2024, public.: 02/08/2024)

No segundo posicionamento, há entendimento contrário à concessão de tutela de urgência antes da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com base na especificidade do procedimento trazido pela Lei 14.181/2021. Este posicionamento sustenta que a audiência de conciliação global com todos os credores deve ser priorizada, pois as ações de repactuação de dívidas seguem rito especial, que não prevê a suspensão das obrigações do superendividado antes da tentativa de conciliação.

Nessa linha de entendimento, foram proferidos os seguintes julgados:

Nos termos da Lei nº 14.181/2021, que incluiu o art. 54-A ao CDC, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, que englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (§§ 2º e 3º).

Também da leitura do artigo 104-A do CDC, observa-se que “a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”.

Verifica-se que **o procedimento estabelecido pelo legislador para esse tipo de demanda detém natureza conciliatória e deve ser realizado nos termos previstos nos artigos 104-A e 104-B do CDC.**



Assim sendo, **seria temerário atender ao pedido de concessão de tutela antecipada por ora requerido, sendo mais prudente manter-se a vigência dos contratos pactuados até a realização da audiência de conciliação, que é a primeira etapa do processo, momento em que os requeridos terão acesso ao plano de pagamento e a origem dos débitos e poderão se manifestar quanto à adesão, ou não, à proposta apresentada.**

Consequentemente, não houve erro de julgamento no momento da decisão recorrida, visto que, de fato, a probabilidade do direito não foi demonstrada.

O mesmo entendimento foi adotado no julgamento dos seguintes recursos: TJRR – AgInst 9002417-48.2023.8.23.0000, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 19/12/2023, public.: 19/12/2023; TJRR – AgInst 9002412-26.2023.8.23.0000, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 19/12/2023, public.: 19/12/2023; TJRR – AgInst 9002421-85.2023.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 20/12/2023, public.: 20/12/2023; TJRR – AgInst 9001463-65.2024.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 12/07/2024, public.: 12/07/2024.

Assim, não havendo razões justificadoras para a reforma da decisão agravada, a sua manutenção é a medida que se impõe.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso. (TJRR – AgInst 90017251520248230000, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 17/08/2024, public.: 17/08/2024) (grifei)

Nos termos da Lei nº 14.181/2021, que incluiu o art. 54-A ao CDC, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, que englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (§§ 2º e 3º).

Também da leitura do artigo 104-A do CDC, observa-se que “a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”.

Verifica-se que **o procedimento estabelecido pelo legislador para esse tipo de demanda detém natureza conciliatória** e deve ser realizado nos termos previstos nos artigos 104-A e 104-B do CDC.

Assim sendo, **seria temerário atender ao pedido de concessão de tutela antecipada por ora requerido, sendo mais prudente manter-se a vigência dos contratos pactuados até a realização da audiência de conciliação, que é a primeira etapa do processo, momento em que os requeridos terão acesso ao plano de pagamento e a origem dos débitos e poderão se manifestar quanto à adesão, ou não, à proposta apresentada.**

Consequentemente, não houve erro de julgamento no momento da decisão recorrida, visto que, de fato, a probabilidade do direito não foi demonstrada.

O mesmo entendimento foi adotado no julgamento dos seguintes recursos: TJRR – AgInst 9002417-48.2023.8.23.0000, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 19/12/2023, public.: 19/12/2023; TJRR – AgInst 9002412-26.2023.8.23.0000, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 19/12/2023, public.: 19/12/2023; TJRR – AgInst 9002421-85.2023.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 20/12/2023, public.: 20/12/2023;



TJRR – AgInst 9001463-65.2024.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 12/07/2024, public.: 12/07/2024.

Assim, não havendo razões justificadoras para a reforma da decisão agravada, a sua manutenção é a medida que se impõe.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso. (TJRR – AgInst 9001685-33.2024.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 09/08/2024, public.: 19/08/2024) (grifei)

Além disso, mencionou-se que a questão suscitada é igualmente controvertida no âmbito de outros tribunais, reforçando a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5371855-65.2023.8.21.7000 OUTRA, Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 15/12/2023, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2023; TJ-DF 07037867320228070000 1603384, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 02/08/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/08/2022; TJ-MS - AI: 14192112720238120000 Campo Grande, Relator: Juiz Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 09/11/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2023; TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0061686-85.2023.8.19.0000 202300285914, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 21/11/2023, VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA, Data de Publicação: 24/11/2023).

No tocante ao risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, cumpre anotar as lições de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e José Roberto Mello Porto:

O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica é requisito necessário e simultâneo à efetiva repetição de processos, porque podem existir demandas repetitivas sem que delas se afira aquele risco, como nos casos em que a jurisprudência já esteja pacificada num determinado sentido e, assim, nenhuma probabilidade de dano estará presente. **O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica estará presente quando existirem decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito no âmbito da competência territorial do Tribunal**, ainda que proferidas apenas em primeira instância. Inexistindo dispersão da jurisprudência sobre a questão jurídica objeto dos processos repetidos, não estará presente a necessidade e a utilidade de instauração do incidente. **O interesse processual para instauração do IRDR somente ocorrerá quando a efetiva repetição de processos revelar interpretações e aplicações divergentes da mesma norma jurídica, gerando insegurança jurídica e desigualdade entre as partes.** O risco de ofensa à segurança jurídica decorre da dispersão da jurisprudência sobre a mesma questão de direito, no contexto da efetiva repetição dos processos, quando decisões díspares interpretando a mesma norma jurídica têm potencial para gerar instabilidade no sistema de administração da Justiça, sendo o IRDR importante instrumento de estabilidade da atuação do Judiciário. (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, J. R. M. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e perspectivas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020 p. 472 e 473) (grifei)



No presente caso, verifico a existência de decisões conflitantes sobre a possibilidade de concessão de tutela de urgência antes da audiência de conciliação, prevista nos arts. 104-A e 104-B do CDC, nas ações de repactuação de dívidas (superendividamento), revelando divergência entre os órgãos de 2ª instância, conforme os julgados mencionados.

Essas interpretações discrepantes da norma geram instabilidade no sistema de Justiça, acarretando insegurança jurídica e desigualdade entre as partes, ao permitir decisões distintas para situações semelhantes. Assim, sem a uniformização do entendimento deste Tribunal, há um risco elevado de decisões conflitantes, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica.

Assim, entendo atendido o presente requisito.

c) Da existência de julgamento pendente sobre o tema

Igualmente, existem processos pendentes de julgamento neste Tribunal relativos ao tema. Ademais, registro que, diante do julgamento do feito indicado na peça de instauração como paradigma (Agravo de Instrumento 9001907-98.2024.8.23.0000), foi eleito o Agravo Interno 9001753-80.2024.8.23.0000 Ag 1 em substituição.

d) Matéria apontada como controvertida não tenha sido afetada pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou pelo Supremo Tribunal Federal

Em manifestação apresentada pelo Nugepnac verificou-se que, após consulta aos sítios do STJ e STF, não se denota que a matéria sub judice tenha sido afetada nas cortes superiores.

2 - OUTROS QUESITOS AFETOS À ADMISSIBILIDADE

Assim, superada a análise de tais aspectos, passo ao exame de outras formalidades que devem ser cumpridas para instauração do incidente, tais como: **legitimidade da parte,**



momento de interposição do incidente e necessidade de que a questão suscitada seja unicamente de direito.

Quanto à **legitimidade da parte**, registro que não restam dúvidas quanto à possibilidade de o IRDR ser suscitado pelo juiz ou relator, uma vez que tal providência encontra-se devidamente expressa no art. 977, I, do CPC.

Ademais, verifico que o incidente apresenta **questão unicamente de direito**, comum em casos similares, tendo em vista que busca elucidar a interpretação a ser conferida ao procedimento previsto na Lei n.º 14.181/2021, cuja controvérsia reside em saber se nas ações de superendividamento é cabível a concessão da tutela de urgência antes da fase conciliatória (art. 104-D do CDC), com aplicação subsidiária do CPC, ou se tal concessão na fase inicial é incompatível com o rito pretendido pela norma. Tal análise limita-se ao exame das normas aplicáveis, sem necessidade de apuração fática.

Sendo assim, reputo presentes os requisitos legais para admissão do incidente, posto que há um número considerável de demandas em trâmite neste Tribunal, recursos pendentes de julgamento, e com dissenso acerca da possibilidade de concessão da tutela de urgência antes da audiência de conciliação, prevista nos arts. 104-A e 104-B do CDC, nas ações de repactuação de dívidas (superendividamento), evidenciando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em face das razões expostas, verificando o preenchimento dos requisitos, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Considerando que a questão submetida a julgamento versa sobre pedidos de tutela de urgência, **deixo de determinar a suspensão dos processos relacionados ao tema**, nos termos do art. 982, I, do CPC, uma vez que tal providência poderia ocasionar prejuízo ao direito das partes, sobretudo se, ao fim do julgamento do incidente, restar evidenciado que o procedimento da ação de repactuação (superendividamento) é compatível com possibilidade da concessão da referida tutela.

Comunique-se ao Nugepnac para oficializar às unidades de 1ª e 2ª instância acerca da admissão do IRDR proposto, evidenciando que resta afastada a determinação de suspensão das ações sobre o tema, a fim de dar ampla publicidade ao presente incidente, assim como



proceder ao registro eletrônico do incidente no Banco Nacional de Precedentes do Conselho Nacional de Justiça (Pangea/BNP), nos termos do art. 979 do CPC.

Determino, ainda, com o propósito de contribuir para o maior debate sobre a matéria em análise, que sejam intimadas como partes potencialmente interessadas, o Estado de Roraima e o Município de Boa Vista, por meio de suas procuradorias; os diversos órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (Procon Roraima, Procon Boa Vista, Procon Assembleia e Promotoria do Consumidor); e a Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR), para manifestarem-se no incidente no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 983 do CPC, caso entendam pertinente. Ressalto que tais instituições deverão apresentar pedido de ingresso no feito com a indicação da modalidade de participação pretendida (terceiro interessado ou *amicus curiae*), justificar o interesse na causa e a utilidade de sua participação, bem como apresentar a devida manifestação e os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento do ingresso.

Escoado o prazo, intime-se o MP de segundo grau, no mesmo prazo, para manifestação, na forma do art. 982, III, do CPC.

Outrossim, determino que outros interessados se habilitem no processo no prazo de 15 dias, conforme o art. 983 do CPC, contados da publicação do acórdão de admissão no DJE, indicando a modalidade de participação (terceiro interessado ou *amicus curiae*), justificando o interesse na causa e a utilidade de sua participação, com a apresentação da manifestação e documentos pertinentes, sob pena de indeferimento.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, visando conferir a mais ampla publicidade da admissão do incidente, bem como possibilitar o conhecimento de terceiros interessados.

Intimem-se.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Des. Erick Linhares
Relator
(Assinado eletronicamente - Projudi)



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 9002095-91.2024.8.23.0000

REQUERENTE: DES. ERICK LINHARES

RELATOR: DES. ERICK LINHARES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM AÇÕES DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado com a finalidade de uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de concessão de tutela de urgência em ações de superendividamento, reguladas pela Lei nº 14.181/2021, antes da audiência de conciliação prevista nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se é possível deferir a tutela de urgência para limitar descontos e cobranças incidentes sobre a renda do consumidor superendividado antes da realização da audiência conciliatória com os credores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a repetição de processos sobre a mesma questão de direito, com mais de 400 demandas em trâmite e alta incidência de pedidos de tutela de urgência em ações de repactuação de dívidas.

4. Constatado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com interpretações conflitantes quanto ao deferimento de tutela de urgência, afetando diretamente o direito dos consumidores superendividados e gerando instabilidade jurisprudencial.

5. Demonstrada a ausência de afetação do tema por tribunais superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, sem determinação da suspensão dos processos correlatos.

Tese de julgamento: "Questão submetida a julgamento: Possibilidade do deferimento da tutela de urgência antes da audiência de conciliação, prevista nos arts. 104-A e 104-B do CDC, nas ações de repactuação de dívidas (superendividamento)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976, 977, 979 e 983; CDC, arts. 104-A e 104-B; Lei nº 14.181/2021.



Jurisprudência relevante citada: TJRR – AgInst 9000116-94.2024.8.23.0000; TJRR – AgInst 9000530-92.2024.8.23.0000; TJRR – AgInst 90017251520248230000; TJRR – AgInst 9001685-33.2024.8.23.0000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros das Câmaras Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Julgador), Almiro Padilha (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador), Erick Linhares (Relator), as Senhoras Desembargadoras Tânia Vasconcelos (Julgadora), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze de novembro de dois mil e vinte e quatro.